

**Repetição de indébito - Espólio - Tributo -  
Recolhimento indevido - Inventariante -  
Ajuizamento de ação em nome próprio -  
Ilegitimidade**

Ementa: Apelação. Ação de repetição de indébito. Tributo indevidamente recolhido pelo espólio. Ação ajuizada, em nome próprio, pela inventariante. Ilegitimidade. Recurso provido.

- A inventariante não possui legitimidade para o ajuizamento, em nome próprio, de ação de repetição de indébito referente a tributo indevidamente recolhido pelo espólio.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.442642-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Marinez Lina de Laia - Relator: DES. SILAS VIEIRA**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2008. - *Silas Vieira* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. SILAS VIEIRA - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Minas Gerais em ataque à r. sentença de f. 57/60, proferida nos autos da ação de repetição de indébito ajuizada por Marinez Lina de Laia,

por via da qual o Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos Tributários do Estado de Minas Gerais, da Comarca de Belo Horizonte, julgou procedente o pedido vertido na inicial, a fim de condenar o réu

[...] a devolver à demandante o valor de R\$ 4.707,78 (quatro mil setecentos e sete reais e setenta e oito centavos) -, devidamente corrigido com base na tabela da Corregedoria de Justiça do Estado de Minas Gerais, acrescido de juros de mora de 1,0%, ambos desde o dia 11.01.04, data do documento da Secretaria da Fazenda, que reconheceu o direito da autora (f. 15).

No arrazoado de f. 61/65, o Estado de Minas Gerais sustenta a ilegitimidade da recorrida para figurar no pólo ativo da lide.

Contra-razões às f. 67/70.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela desnecessidade de intervenção no feito (f. 83).

É o relato.

Revelam os autos que Marinez Lina de Laia, inventariante dos bens deixados por seu falecido esposo, Eratóstenes de Almeida Gonsalves, ajuizou ação de repetição de indébito visando à restituição de ITCD indevidamente recolhido.

O pedido foi julgado procedente na instância de origem, o que ensejou a interposição do presente recurso pelo Estado de Minas Gerais.

Pois bem.

Inicialmente, gostaria de deixar consignado que as guias de pagamento acostadas aos autos (f. 24,25 e 27) noticiam que o ITCD foi recolhido pelo espólio de Eratóstenes de Almeida Gonsalves, muito embora os contribuintes do tributo fossem os herdeiros do *de cujus*.

Isso é corroborado pelo fato de que, tivesse a suplicante recolhido o tributo com seus próprios recursos, seria desnecessária a autorização judicial para o levantamento do montante (vide alvará de f. 16).

Ademais, consta expressamente do referido documento que a quantia se encontra “em nome do *de cujus* Eratóstenes de Almeida Gonsalves”.

Fixada essa premissa, cumpre analisar se a recorrida possui legitimidade para o ajuizamento, em nome próprio, da presente ação.

Com efeito, como pontifica Humberto Theodoro Júnior,

[...] entre a morte do *de cujus* e a partilha de seus bens entre os sucessores, há um patrimônio que fica em situação imprecisa quanto à nova titularidade. Enquanto essa imprecisão não é afastada, impõe-se atribuir a alguém o encargo de administrar a massa hereditária (*Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 267).

Outrossim, de acordo com a dicção do art. 991 do Código de Processo Civil, incumbe ao inventariante re-

presentar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, além de administrar os bens do acervo hereditário.

Da mesma forma, o art. 12, inciso V, do Diploma Processual dispõe que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo seu inventariante.

Em decorrência dos aludidos preceitos legais, intuitivo que, enquanto não se procede à efetiva partilha dos bens constantes do acervo hereditário, incumbe ao espólio, representado pelo respectivo inventariante, ajuizar a competente ação de repetição de indébito de tributo indevidamente recolhido.

Na hipótese vertente, a autora, ora apelada, manejou a presente ação em nome próprio, pelo que patente a ilegitimidade ativa *ad causam*.

Em abono ao que se expendeu, vale reproduzir julgados deste eg. Tribunal:

Falecimento. Espólio. Legitimidade. Inventariante. Herdeiro. - Com o falecimento, todo o patrimônio do *de cujus*, constituído pelo conjunto de seus direitos e obrigações, passa a denominar-se espólio, que possui capacidade para litigar em juízo, devendo ser representado ativa ou passivamente pelo inventariante. Embora o inventariante seja o representante do espólio, não pode reivindicar em nome próprio, na condição de herdeiro, direito que recai sobre a sucessão (Apelação Cível nº 1.0024.04.449463-1/001, Rel. Des. Irmair Ferreira Campos, DJ de 27.04.2006).

Processo civil. Herdeiro figurando no pólo ativo em nome próprio. Ilegitimidade ativa. - Para figurar no pólo ativo da demanda, deve o herdeiro comprovar que recebeu o bem como pagamento do que lhe cabia no inventário, ou que existiu cessão de direitos hereditários de todos os outros herdeiros, sendo certo que o bem lhe será destinado quando do encerramento do inventário. É legítimo para figurar no pólo ativo de demanda o espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 12, V, CPC), e não o herdeiro em nome próprio, sendo irrelevante que seja o inventariante nos autos de inventário (Apelação Cível nº 2.0000.00.500473-3/000, Rel. Des. Mota e Silva, DJ de 18.11.2005).

Isso posto, dou provimento ao apelo para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Invertam-se os ônus da sucumbência, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Custas recursais, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...